



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
Coordenação-Geral de Direito da Cultura

PARECER nº 00075/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU

(27.3)

PROCESSO nº 01400.044653/2015-45

INTERESSADO: Gabinete do Ministro

ASSUNTO: Mecenato. Indeferimento do projeto. Recurso.

Mecenato. Projeto "Kill Metal Racing" (PRONAC 154113).
Indeferimento. Ausência de caráter artístico cultural.
Recurso.

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura,

Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo do Gabinete do Ministro (Despacho de fl. 79), em atenção ao recurso interposto pelo proponente Overpower Studios Informática Ltda - ME (fls. 52/77).

02. O Parecer Técnico de fls. 43 sugeriu o indeferimento do projeto, ao fundamento de que *"apesar de sua ação tratar-se de produção de jogo eletrônico, passível de enquadramento no art. 26 da Lei 8.313/91, após a análise técnica do conteúdo do p.p., em especial o conteúdo do próprio jogo eletrônico no p.p., entendemos que o mesmo não possui eminência artística cultural, sendo um jogo de corrida, conforme resumo e descritivo defendido pelo proponente. Sendo assim, tendo em vista que o projeto, ou melhor o conteúdo produzido pelo projeto, não possui eminência artística cultural, não é possível enquadrá-lo na Lei 8.313/91. Portanto, sugerimos o indeferimento do projeto."*

03. A CNIC, acompanhando o Parecer Técnico, decidiu pelo indeferimento do projeto (fls. 44/45).

04. Irresignado, o proponente manejou o Recurso de fls. 52/57, defendendo o caráter cultural do projeto, ao fundamento de que a eminência artística cultural *"não pode ser prejudicada simplesmente porque o projeto trata da produção de um jogo de corrida - ou seja, de entretenimento. Até porque um jogo eletrônico é, em última instância, uma ferramenta de entretenimento."*

05. O Secretário do Audiovisual, à fl. 78, encaminhou os autos ao Gabinete do Ministro, manifestando-se no sentido de que não haveria óbice legal para a aprovação do projeto, com enquadramento no art. 26, conforme o conteúdo da Portaria nº 116, de 2011.

06. É o Relatório. Passo à análise.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

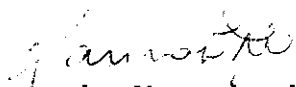
07. **Compulsando-se os autos, verifica-se que tanto o Parecer Técnico (fl. 43) quanto à CNIC (fls. 44/45) analisaram de forma fundamentada e suficiente o conteúdo do projeto, manifestando-se ambas as instâncias no sentido da ausência do caráter artístico e cultural do jogo eletrônico ora analisado.**

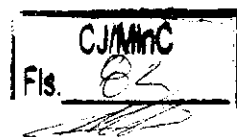
08. A argumentação apresentada pelo proponente em suas razões recursais é de natureza eminentemente técnica/fática (o projeto, para o proponente, teria viés cultural), **não havendo, desta forma, questão jurídica relevante a ser rebatida por esta Consultoria Jurídica nas razões recursais do proponente.**

09. Assim sendo, e inexistente dúvida jurídica a ser sanada nos autos, o processo deve ser encaminhado para o Gabinete do Ministro, para decisão. **Cumprе ressaltar, contudo, que caso se entenda pelo provimento do recurso, a decisão deve ser fundamentada, rebatendo a argumentação tanto do Parecer Técnico quanto da CNIC, apresentando as razões suficientes para a caracterização da eminência artística cultural do projeto.**

10. É o Parecer.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.


Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO nº 60/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

Processo nº 01400.044653/2015-45

1. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ponho-me de acordo com o Parecer nº 75/2016, adotando-o como fundamentação do presente despacho.
2. No entanto, é oportuno relatar que, nas mesmas circunstâncias do Processo 01400.000765/2015-94 (Pronac 15-0580), o processo conta com pronunciamento favorável do Secretário do Audiovisual - autoridade competente para aprovação do projeto nos termos da IN nº 1/2013/MinC. É o que se infere do Despacho nº 04/2016, às fls. 78, segundo o qual o recurso do proponente merece acolhida e o projeto merece aprovação com enquadramento no art. 26 da Lei nº 8.313/1991, consoante o segmento cultural previsto no art. 1º, II, k, da Portaria nº 116/2011/MinC.
3. Logo, tendo havido reconsideração do ato de indeferimento pela autoridade competente para tanto, fica prejudicado o julgamento do presente recurso pelo Ministro de Estado da Cultura, cabendo o encaminhamento ao seu gabinete para mera ciência, com recomendação de retorno à SAv, a fim de que esta promova a revogação do *Termo de Decisão* de 07/09/2015 (fls. 44-45), sendo de bom alvitre, neste caso, que se avalie, antes da aprovação, a necessidade de atualização do cronograma do projeto.
4. Por oportuno, recomenda-se apenas para que o proponente seja alertado para a necessidade de observância do Manual de Identidade Visual do MinC na elaboração do produto cultural final, sendo de recomendável que a SAv especifique a forma como as marcas do ministério e da lei de incentivo à cultura deverão ser apresentadas, tendo em vista a ausência de detalhamento no manual quanto a projetos específicos no segmento de jogos eletrônicos.
5. Ao Gabinete do Ministro, para ciência e encaminhamentos pertinentes, dispensada a aprovação da Consultora Jurídica nos termos do RI-CONJUR, art. 20, § 6º (Portaria nº 40/2013/MinC).

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda

Advogado da União

Coordenador-Geral de Direito da Cultura - interino

Processo eletrônico disponível em sapiens.agu.gov.br

(NUP 01400044653201545 - chave de acesso 2fa3d236)

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6189329 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 10-02-2016 16:57. Número de Série: 101332. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
